



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.157-C, DE 2024** **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO AIHARA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do PL 1157/2024 e pela rejeição da emenda 1/2024, apresentada na Comissão (relator: DEP. ROBERTO MONTEIRO PAI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

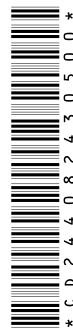
“Art.

2º .....

.....

II - em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias, farmácias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto aos produtos, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

.....



§ 2º Os estabelecimentos referidos no inciso II do caput deste artigo devem dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade que consumidores idosos ou com deficiência enfrentam ao tentar compreender o preço dos produtos em mercados e farmácias é um desafio significativo que merece atenção. Muitas vezes, os preços são exibidos de maneira que não leva em conta as necessidades desses grupos, seja por estarem em letras pequenas, colocados em locais de difícil visualização, ou até mesmo utilizando meios digitais de difícil manuseio. Isso não só dificulta a experiência de compra para essas pessoas, como também impacta sua autonomia e dignidade.

A importância de adaptar a disposição dos preços para torná-los claramente identificáveis por consumidores idosos ou com deficiência vai além da mera conveniência. Trata-se de um aspecto fundamental da inclusão social e do respeito aos direitos do consumidor. Estabelecimentos que se empenham em garantir que todos os clientes, independentemente de idade ou capacidade física, possam facilmente acessar informações sobre produtos demonstram compromisso com os princípios de igualdade e não discriminação. No entanto, infelizmente, essa não é a realidade da maior parte desses locais.

Por isso, para garantir que o consumidor pessoa idosa ou com deficiência tenham respeitado o seu direito de acesso ao preço de forma clara, como prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, apresentamos a presente proposta para alterar o art. 2ª da Lei nº 10.962/2004, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos a disporem o produto de maneira que possibilite a sua identificação por esse consumidor.

É fundamental que as necessidades de consumidores idosos e com deficiência sejam consideradas no *design* e na disposição dos espaços



comerciais. Assim, obrigar estabelecimentos, como mercados e farmácias, a oferecerem ambiente de acessibilidade e inclusão contribui para a construção de uma sociedade mais acolhedora e inclusiva.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-1326





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.962, DE 11 DE<br/>OUTUBRO DE 2004</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200410-11;10962">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200410-11;10962</a> |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM

**Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a matéria em epígrafe, tendo por objetivo “altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência”.

O projeto sugere a inserção de uma nova disposição que obriga os estabelecimentos comerciais a exibir os preços de produtos de forma que consumidores idosos ou com deficiência tenham fácil acesso à informação, através de impressão direta na embalagem, códigos referenciais claros, ou códigos de barras adaptados.



A justificativa apresentada pelo nobre autor do projeto destaca as dificuldades enfrentadas por consumidores idosos ou com deficiência em mercados e farmácias, onde muitas vezes os preços não são exibidos de maneira adequada, limitando a autonomia e a dignidade desses indivíduos. A alteração visa promover a inclusão social e assegurar a igualdade no acesso à informação de preços:

“A importância de adaptar a disposição dos preços para torna-los claramente identificáveis por consumidores idosos ou com deficiência vai além da mera conveniência. Trata-se de um aspecto fundamental da inclusão social e do respeito aos direitos do consumidor. Estabelecimentos que se empenham em garantir que todos os clientes, independentemente de idade ou capacidade física, possam facilmente acessar informações sobre produtos demonstram compromisso com os princípios de igualdade e não discriminação. No entanto, infelizmente, essa não é a realidade da maior parte desses locais”

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

Foi distribuída para exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e logo após tramitará para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas no âmbito da Comissão, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a apreciação do Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, quanto ao mérito, no que concerne as questões relacionadas a proteção da pessoa idosa e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei é essencialmente alinhado com as necessidades específicas da população idosa, um grupo que frequentemente enfrenta desafios significativos de acessibilidade, mobilidade e inclusão. Com o envelhecimento, muitas pessoas desenvolvem limitações visuais e motoras que dificultam a leitura de etiquetas de preços pequenas ou mal posicionadas, comumente encontradas em diversos estabelecimentos comerciais. O PL 1157/2024 visa garantir que os preços sejam exibidos de forma clara e acessível, facilitando a autonomia e independência dos idosos durante suas compras, exercendo seu pleno direito de consumidor de forma mais digna.

A independência é um fator crucial para a qualidade de vida dos idosos. Este projeto de lei promove a autonomia ao permitir que os idosos acessem informações de preços sem necessidade de assistência adicional, o que é um passo importante na redução da dependência de terceiros e na promoção da dignidade pessoal. Ao melhorar a acessibilidade das informações de preços, o projeto contribui diretamente para que os idosos possam tomar decisões de compra informadas e independentes.

A proposta está em plena consonância com o Estatuto do Idoso, que assegura o direito à informação e à comunicação como parte integrante dos direitos fundamentais dessa faixa etária. E ainda, com o Código de Defesa do Consumidor que assegura, em seu artigo 6º, o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços. Ao facilitar o acesso às informações sobre preços, o projeto reforça esses direitos



e apoia a legislação existente destinada a proteger e a valorizar os idosos em nossa sociedade.

Aprovar este projeto é um reconhecimento da necessidade de adaptar nossos espaços públicos e comerciais às necessidades de todos os cidadãos, incluindo os idosos. A medida proposta é um exemplo prático de como políticas públicas podem fomentar a inclusão social e a igualdade, garantindo que todos, independentemente da idade ou capacidade física, tenham acesso igual às informações essenciais no cotidiano.

Com o envelhecimento da população brasileira, torna-se cada vez mais importante implementar políticas que respondam às necessidades específicas dos idosos. Este projeto é uma resposta direta a essa demanda demográfica, assegurando que as práticas comerciais evoluam para atender a um grupo que está crescendo em número e importância.

Isso posto, votamos pela a aprovação do Projeto de Lei nº 1.157/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.157/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Daniel Agrobom, objetiva acrescentar inciso III ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para melhor disciplinar a disposição de informações para pessoas com deficiência e idosos nos estabelecimentos comerciais.

Pretende o autor, com a alteração, tornar mais acessíveis, em favor dessa parcela da população brasileira, as informações de preço dos produtos ofertados no comércio varejista. Justifica que a intenção da proposta “é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;



de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

A proposição foi aprovada, em 15/05/2024, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do parecer do Relator naquele colegiado, Deputado Pedro Aihara.

Na sequência, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que, no prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período entre 29/05/2024 a 18/06/2024, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo alterar o art. 2º, da Lei nº 10.962/2004, para incluir previsão específica acerca da apresentação de preços de produtos e serviços.

Pretende o autor que as informações de preços dos produtos colocados à venda nas prateleiras inferiores de diversos estabelecimentos comerciais, sem intervenção do comerciante, sejam expostos mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras, sobretudo em lojas de autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias e farmácias estejam acessíveis às pessoas com deficiência, incluindo os idosos e pessoas com deficiência, que apresentem algum tipo de impedimento físico ou visual.

Nesse sentido, a proposição ainda apresenta a redação de um novo § 2º ao art. 2º da supracitada Lei, com a finalidade de determinar que os estabelecimentos referidos acima - constantes da nova redação proposta ao inciso II do caput do mesmo art. 2º - deverão dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.



Com essa abrangência, a proposta em análise nos parece muito oportuna e meritória, cabendo inteira razão ao seu autor, Deputado Daniel Agrobom. De fato, presenciamos todos os dias as dificuldades que as pessoas com deficiência e idosos enfrentam para exercerem seus direitos, sobretudo no mercado de consumo. Essas pessoas hipervulneráveis, além de se depararem com barreiras para se deslocar e transportar as suas mercadorias, muitas vezes são simplesmente impedidos de ter acesso a uma informação tão básica, que é o valor do produto que deseja adquirir.

Em alguns casos, a etiqueta ou tabela com o preço ficam posicionadas em altura inadequada, obrigando as pessoas com dificuldade de locomoção a se esticarem ou a se curvarem para alcançar tal informação. Em outras situações, é redigida em letras muito pequenas ou em formato não acessível, dificultando sobremaneira a leitura por pessoas que tenham algum tipo de impedimento ou deficiência visual ou ainda para pessoas idosas ou que tenham outros tipos de deficiência, como de locomoção, por exemplo.

Nada mais justo, portanto, que obrigar esses estabelecimentos comerciais a exibirem os preços das mercadorias que comercializam em formato acessível às pessoas com deficiência e em local de fácil alcance a qualquer consumidor, independentemente da sua condição física. No caso dos idosos, que já são discriminados socialmente por conta da idade, é ainda mais cruel impedir que gozem de uma vida plena e com autonomia em razão de condições físicas que são próprias do envelhecimento humano. Portanto, concordo com a iniciativa e parabenizo o autor pela sua sensibilidade social.

Pelas razões aqui expostas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.157, de 2024.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-9465





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.157/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

### EMENDA ADITIVA

Incluem-se §§ 3º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, modificado pelo art. 2º do projeto:

§ 3º Nos demais tipos de estabelecimentos não descritos nos incisos I a III deste artigo fica o fornecedor autorizado a prestar as informações em meio digital ou eletrônico, desde que o modo seja integralmente acessível ao consumidor, vedadas a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 4º Em se tratando de cartazes, placas e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas, fica permitida sua exibição em formato digital.

§ 5º É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços, inclusive públicos, às pessoas idosas ou com deficiência, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses dessas pessoas ou por sua solicitação.

§ 6º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas idosas ou pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional.

§ 7º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral tratada em legislação específica, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de





exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Merece apoio o presente projeto de lei que visa instituir mecanismos para reduzir a “dificuldade que consumidores idosos ou com deficiência enfrentam ao tentar compreender o preço dos produtos em mercados e farmácias é um desafio significativo que merece atenção”.

Nossa proposta pretende:

- em casos nos quais há permissão para que as informações sejam expostas de outra forma, que se permita a utilização de mídias eletrônicas, inclusive para substituição de cartazes e placas, modernizando e reduzindo impactos ambientais dessa exigência;
- no relacionamento com pessoas com deficiência ou idosas, o estímulo à adoção de tecnologias e alternativas que tenham sido demandas por esse público e atendidas por fornecedores de bens e serviços comprometidos com esse público;
- a uniformidade de adoção das formas de atendimento para evitar propostas que são exigidas dos fornecedores e que, muitas vezes, sequer trazem benefícios aos públicos específicos, onerando a relação de consumo;
- proteger a pessoa idosa de exigências como o comparecimento físico não extensiva a outros públicos para realização de operações apenas pelo fato de serem idosos, ou seja, de forma discriminatória.

São medidas defendidas também por outros parlamentares, a quem rendemos homenagens e com isso esperamos contribuir para o aperfeiçoamento deste importante projeto de lei para a sociedade.

Sala das Comissões, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM

**Relator:** Deputado ROBERTO MONTEIRO  
PAI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Daniel Agrobom, objetiva acrescentar inciso III ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para melhor disciplinar a disposição de informações para pessoas com deficiência e idosos nos estabelecimentos comerciais.

Pretende o autor, com a alteração, tornar mais acessíveis, em favor dessa parcela da população brasileira, as informações de preço dos produtos ofertados no comércio varejista. Justifica que a intenção da proposta “é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas”.



A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

A proposição foi aprovada, em 15/05/2024, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do parecer do Relator naquele colegiado, Deputado Pedro Aihara.

Na sequência, foi remetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual a proposição foi aprovada, em 13/08/2024, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Desta feita, nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período entre 04 a 18/09/2024, foi apresentada uma única emenda, EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

## II - VOTO DO RELATOR

Convém sempre lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo alterar o art. 2º, da Lei nº 10.962/2004, para incluir previsão específica acerca da apresentação de preços de produtos e serviços, de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

O ilustre Autor da proposição pretende disciplinar em lei que as informações de preços dos produtos colocados à venda nas prateleiras inferiores de diversos estabelecimentos comerciais, sem intervenção do



comerciante, sejam expostos mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras, sobretudo em lojas de **autoserviços, supermercados, hipermercados, mercearias e farmácias**, de forma que estejam acessíveis às pessoas com deficiência e idosos que apresentem algum tipo de impedimento físico ou visual.

A proposição ainda apresenta a redação de um novo § 2º ao art. 2º da supracitada Lei, com a finalidade de determinar que os estabelecimentos supracitados deverão dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Infelizmente, todos nós já fomos vítimas ou presenciamos as reais dificuldades que muitos de nós, as pessoas com deficiência e muitos idosos enfrentam para exercerem seus direitos, sobretudo quando atuam no mercado de consumo. Esses consumidores, considerados hipervulneráveis pelo CDC, tal como bem referido pelo Relator, em seu parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da das Pessoas com Deficiência, “(...) além de se depararem com barreiras para se deslocar e transportar as suas mercadorias, muitas vezes são simplesmente impedidos de ter acesso a uma informação tão básica, que é o valor do produto que deseja adquirir”.

Não é raro observamos situações na quais a etiqueta ou tabela com o preço ficam posicionadas em altura inadequada, obrigando as pessoas com dificuldade de locomoção a se esticarem ou a se curvarem para alcançar tal informação. Também é frequente constatarmos que essas etiquetas são escritas em letras muito pequenas ou em formato não acessível, o que vem dificultar sobremaneira a leitura por pessoas que tenham algum tipo de impedimento ou deficiência visual ou, mesmo, as pessoas idosas (ou não) que tenham outros tipos de deficiência, como de locomoção, por exemplo.

O Deputado Gilberto Abramo apresentou emenda nesta Comissão com o propósito de incluir diversos novos §§ 3º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, com o seguinte teor:

“Art. 2º .....



§ 3º Nos demais tipos de estabelecimentos não descritos nos incisos I a III deste artigo fica o fornecedor autorizado a prestar as informações em meio digital ou eletrônico, desde que o modo seja integralmente acessível ao consumidor, vedadas a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 4º Em se tratando de cartazes, placas e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas, fica permitida sua exibição em formato digital.

§ 5º É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços, inclusive públicos, às pessoas idosas ou com deficiência, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses dessas pessoas ou por sua solicitação.

§ 6º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas idosas ou pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional.

§ 7º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral tratada em legislação específica, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica”.

Dito isso, entendemos que a EMC 1/2024-CDC não merece nossa acolhida porque se afasta diametralmente dos objetivos primordiais do PL nº 1.157/2024. De outro modo, compreendemos que a emenda apresentada, pela sua extensão, estaria mais adequada se tramitasse na forma de um projeto de lei autônomo, sujeitando-se à necessária e pertinente apreciação das comissões temáticas competentes, na medida em que avança inclusive em disposições sobre acessibilidade das pessoas idosas ou pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as quais poderiam produzir, por via de consequência, importantes modificações em diplomas especiais, a exemplo dos estatutos da pessoa idosa e o da pessoa com deficiência.



Desta feita, retornando à análise mais estrita do PL nº 1.157/2024, consideramos que seus dispositivos estão bem adequados ao que se propõe e tecnicamente bem redigidos, inclusive porque alteram a Lei nº 10.962/2004, que cuida exatamente de dar um melhor disciplinamento à oferta e às formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

A importância da acessibilidade para os consumidores com deficiência e pessoas idosas está intrinsecamente vinculada à autonomia necessária para esses cidadãos, na medida em que se busca garantir-lhes a possibilidade de identificarem claramente e com independência os preços dos produtos, conferindo, dessa maneira, a esses consumidores idosos e com deficiência maior autonomia para tomar suas decisões de compra, sem depender de terceiros. Nesse contexto, busca-se também assegurar-lhe sua dignidade, uma vez que a dificuldade em encontrar informações básicas, como o preço de um produto, pode gerar constrangimento e diminuir a autoestima desses consumidores.

Portanto, ao garantir a acessibilidade de preços, estamos promovendo, pela via deste projeto de lei, a igualdade de oportunidades para todos os consumidores, independentemente de suas condições físicas ou idade.

Diante dessas considerações, nos parece oportuno obrigar os estabelecimentos comerciais a exibirem os preços das mercadorias que comercializam em formato acessível às pessoas com deficiência e em local de fácil alcance a qualquer consumidor, independentemente da sua condição física.

Nesse sentido, a nosso ver, é também muito bem concebido o comando legal proposto pelo PL que determina que os estabelecimentos de autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias, farmácias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto aos produtos, sem intervenção do comerciante, imprimam ou afixem o preço de produtos na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.



E mais ainda quando se determina que aqueles estabelecimentos supramencionados também deverão dispor os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua identificação clara por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

Do mesmo modo, no caso dos consumidores idosos, que já sofrem uma certa discriminação social por conta da idade, configura-se inaceitável, dada a sua condição de consumidores hipervulneráveis, que se venha limitar na legislação que eles gozem de plena autonomia em razão de suas condições físicas, que invariavelmente são impostas pelo inevitável do envelhecimento do ser humano.

Pelas razões aqui expostas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.157, de 2024, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão, pelo Deputado Gilberto Abramo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **ROBERTO MONTEIRO PAI**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1157/2024 e pela rejeição da Emenda 1/2024 CDC, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Monteiro Pai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente





**FIM DO DOCUMENTO**